

Em 23/4/02
Assessoria do Plenário

MENSAGEM
Nº 225/2002

Brasília, 1º de abril de 2002.

a Assessoria de Plenário,
o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
a Assessoria de Plenário.

José Pinheiro Lima
José Pinheiro Lima
Assessor da Assessoria de Plenário

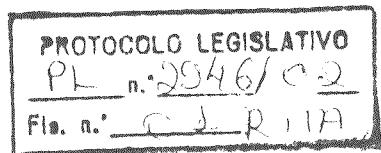
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara
Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que “*institui o Auxílio-transporte para os servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências*”.

Trata-se de um antigo e legítimo anseio dos servidores públicos civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, que realizam despesas com transporte coletivo, inclusive o interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho. Tais despesas oneram, consideravelmente, o orçamento doméstico, sendo esta uma medida de justiça para com o servidor público, a exemplo do que se passa com empregado contratado pelo regime celetista.

A matéria já foi objeto de proposta legislativa, de autoria do nobre Deputado EDIMAR PIRINEUS, que resultou na Lei nº 2.639, de 07.12.2000, por mim sancionada e regulamentada. Referida lei caracteriza-se pelo fato de ter criado o auxílio-transporte em pecúnia, deixando de lado a opção de pagamento por meio de vale-transporte.

Exmo Sr.
Deputado JORGE AFONSO ARGELLO
M.D. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTÁ



Muito embora se tratasse de uma proposição legislativa de profunda repercussão social, ela pecou pelo fato de ter nascido com vício de iniciativa, já que se cuidava de matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal, a teor de que dispõe o art. 71 , inciso I da Lei Orgânica do DF. Ainda que a Lei nº 2.639/2000 tenha sido por mim sancionada, o Colendo Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a sanção não supre o vício de iniciativa, o que compromete a própria eficácia da lei, diante de sua flagrante constitucionalidade, que poderá ser suscitada a qualquer tempo.

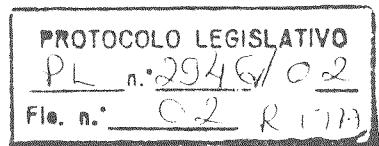
Desta forma, a fim de sanar o citado vício, decidi-me por remeter o presente projeto de lei, que, na sua essência, repete os termos da Lei nº 2.639/2000, nascida por iniciativa dessa Egrégia Casa, aperfeiçoando e atualizando sua redação, de forma a torná-la mais compatível com a Emenda Constitucional nº 19/98. O único ponto de diferenciação que devo ressaltar é o fato de que, na atual proposta, o auxílio-transporte poderá ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, dando a desejada opção à Administração Pública no que tange à efetivação do benefício.

Considerando a premência da matéria, solicito a Vossa Excelência que a presente proposta legislativa tramite em **regime de urgência**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



Projeto de Lei nº 2
 (do Poder Executivo)

Institui o Auxílio-transporte para os servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, vantagem de natureza indenizatória, destinada exclusivamente ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, pelos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, nos deslocamentos e suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Parágrafo único – É vedada a incorporação do auxílio instituído por esta Lei à remuneração, aos vencimentos ou aos subsídios pagos aos servidores civis, não podendo ser computado nem cumulado para fins de acréscimos posteriores, nem servir de base para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

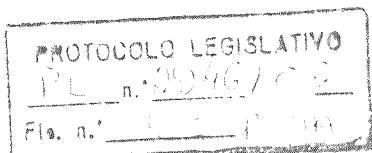
Art. 2º O valor mensal do Auxílio-transporte corresponderá ao montante das despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, subtraído o montante de 6% (seis por cento) incidente sobre:

I – a remuneração ou o subsídio do cargo efetivo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II – a remuneração do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor não detentor de cargo efetivo.

Parágrafo único – Não fará jus ao pagamento do Auxílio-transporte o servidor cuja despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o “ caput” deste artigo.

Art. 3º É vedado o pagamento cumulativo do Auxílio-transporte com outros benefícios ou vantagens de natureza semelhante ou com vantagem pessoal



originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo nos casos de:

I – cumulação constitucional de cargos públicos;

II – servidor que exerce suas atribuições em mais de uma unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado, aqui compreendidos os estabelecimentos de ensino público e de saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único – Nos casos previstos nos inciso I e II do “caput” deste artigo, poderá o servidor optar pela percepção do auxílio referente ao deslocamento trabalho-trabalho, desde que o trajeto a ser cumprido no exercício de um dos cargos ou numa das unidades administrativas não seja o de residência-trabalho.

Art. 4º O auxílio instituído por esta Lei será devido aos servidores civis que estiverem em efetivo exercício no cargo, sendo indevido o seu pagamento quando o órgão ou entidade proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 5º Não será devido o Auxílio-transporte ao servidor nos dias de ausência injustificada ao trabalho e nos períodos de afastamento considerados, por lei, como de efetivo exercício, salvo nos casos de:

I – cessão do servidor para órgão da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente;

II – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

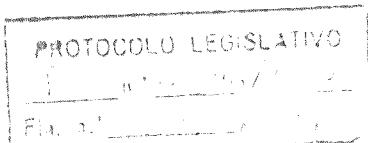
III – participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 6º O pagamento do Auxílio-transporte, em pecúnia ou em vale-transporte, será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, quando será feito no mês imediatamente subsequente:

I- efetivo exercício no cargo em razão de primeira investidura ou reinício do exercício decorrente de licença ou afastamentos legais;

II- modificação no valor da tarifa do transporte coletivo, no endereço residencial, no local de trabalho, no trajeto ou no meio de transporte utilizado, quando será devida a complementação correspondente.

Parágrafo único – O desconto do auxílio indevidamente pago será efetuado no mês subsequente àquele em que for verificada a sua ocorrência.



Art. 7º A concessão do Auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único – Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata o “caput”, sem prejuízo do dever de fiscalização da Administração e da responsabilidade administrativa, civil e penal do servidor, devendo seus dados ser atualizados pelo servidor sempre que ocorrer modificação das circunstâncias que fundamento a concessão do benefício.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no vigente orçamento.

Art. 10 Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.639, de 07.12.2000.





LEI N° 2.637, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2000
AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO FEDERAL JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Altera a redação do art. 1º da Lei n° 1.544, de 5 de setembro de 1996.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAZ SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO:

Art. 1º O art. 1º, da Lei n° 1.544, de 5 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As reuniões, encontros, saídas de confraternização, saídas de lazer, almoços e jantares, feitas por servidores, empregados, assessores e auxiliares, sem prejuízo da aplicação de responsabilidades administrativa, civil e penal, levando a mesma ser autorizada pelo servidor sempre que ocorrer a utilização das circunstâncias que fundamentaram o pagamento da refeição."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 2000
112 da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS DE RORIZ

LEI N° 2.639, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000
AUTORIA DO PROJETO: PODER EXECUTIVO

Instala o Auxílio-Transporte para os servidores civis da Administração Direta, autarquias e fundacionais do Distrito federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAZ SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO:

Art. 1º Fica criado o Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, pelos servidores civis da Administração Direta, autarquias e fundacionais do Distrito federal, nos deslocamentos à suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, executadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para o repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Parágrafo único. É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este tipo aos vencimentos, à remuneração, ao proveniente de reajuste ou de concedendo-lhe plano de Seguridade Social.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá ao montante das despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, somando o equivalente a seis por cento do:

I - vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo;

Parágrafo único. Não fará jus ao pagamento de Auxílio-Transporte o servidor cuja despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o caput.

Art. 3º É vedado o pagamento do Auxílio-Transporte cumulativamente com outro benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou identico fundamento, à exceção dos casos de:

I - aquisição línea de ônibus públicos;

II - servidor público que tenha de exercer suas funções em mais de uma unidade administrativa, logo compreendidos os estabelecimentos de ensino e os da rede pública de saúde do Distrito Federal;

Parágrafo único. Nos casos de aquisição línea de ônibus referidos no caput, poderá o servidor optar pela percepção do Auxílio-Transporte referente ao deslocamento residência-trabalho, desde que o trajeto a ser cumprido no exercício de um dos cargos não seja residência-trabalho, desde que o trajeto a ser cumprido no exercício de um dos cargos não seja residência-trabalho;

Art. 4º O Auxílio-Transporte será devido aos servidores que estiverem no efetivo de exercícios das atribuições de cargo sendo verificada a sua pagamento quando o órgão proporcionar, por meios próprios ou contrários, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 5º Não será devido ao servidor o Auxílio-Transporte relativo aos dias de ausência e nos períodos de afastamento considerados legalmente como de efetivo exercício, à exceção daqueles concedidos em virtude de:

I - cessão para órgão da Administração Pública, autarquia e fundacional do Distrito Federal, cujo fôrum da remuneração seja devido o segredo e o sigilo;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

III - férias e outros serviços observados por lei.

Art. 6º O pagamento do Auxílio-Transporte se efetuará no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fizer no mês subsequente:

I - inicio do efetivo exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

II - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

III - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

IV - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

V - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VI - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VIII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VIII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VIII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VIII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VIII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VIII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VIII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VIII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VIII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VIII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VIII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VIII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VIII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VIII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VIII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

VIII - inicio do exercício do cargo, ou término de exercício decorrente de término de licença ou afastamento legal;

Parágrafo único. O desconto correspondente ao Auxílio-Transporte será efetuado no mês subsequente imediatamente que o servidor comprovar que realizou a sua utilização.

Art. 7º É necessário ao Município e ao Distrito Federal que a respectiva lei de descontos firmada pelo servidor da qual conste a restrição das despesas com transporte nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Presumere-se de verdadeira a informação das informações contidas na declaração de que tratam os dados, sem prejuízo da aplicação de responsabilidades administrativas civis e penais, levando a mesma ser autorizada pelo serv. cor. sempre que ocorrer a utilização das circunstâncias que fundamentaram o pagamento da indenização.

Art. 8º O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de sessenta dias, estabelecendo obrigatoriamente o prazo máximo para a subscrição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Distrito Federal.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01º de novembro de 2000.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 2000
112 da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DIRETÓRIO N° 21.801, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2000

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 326.780,00 (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 10, inciso I, alínea "a", da Lei n° 2.428, de 21 de julho de 1994, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n° 4.520, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 326.780,00 (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financejado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n° 320, para atingir parcialmente suas dotações orçamentárias consignadas no Anexo II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 2000,
112 da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I - CREDITS SUPLEMENTARIES
CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO II - CREDITS FINANCIERS
CREDITS SUPPLEMENTAIRES

ANEXO III - RECURSOS DE 11 DAS CONTAS E TRANSFERENCIAS
RECHARGES DES 11 COMPTES ET TRANSFÉRENCIAS

ANEXO IV - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO V - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO VI - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO VII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO VIII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO IX - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO X - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XI - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XIII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XIV - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XV - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XVI - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XVII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XVIII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XIX - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XX - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XXI - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XXII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XXIII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XXIV - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XXV - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XXVI - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XXVII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XXVIII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XXIX - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XXX - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XXXI - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XXXII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XXXIII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XXXIV - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XXXV - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XXXVI - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XXXVII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XXXVIII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XXXIX - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XL - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XLI - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XLII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XLIII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XLIV - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XLV - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XLVI - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XLVII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XLVIII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO XLIX - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO L - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LI - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LX - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXI - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXIII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXIV - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXV - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXVI - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXVII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXVIII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXIX - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXX - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXXI - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXIII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXIV - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXV - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXVI - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXVII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXVIII - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXIX - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXX - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONSIGNÉS

ANEXO LXXI - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONSIGNADAS
DÉPARTEMENTS BUDGETAIRES ET CONS